

RECOMENDAÇÃO N.º 17/2015

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá Coordenação Regional da Bacia Litorânea

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e o Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.15.000630-4;

Considerando o procedimento de licitação nº 047/2015, na modalidade pregão eletrônico, no sistema de registro de preços nº 025/2015 -, promovido pelo Município de Paranaguá/PR, para a aquisição de saibro e aterros próprios para uso em pavimentação, para suprir as necessidades do Departamento de Manutenção Urbana da Secretaria Municipal de Obras Públicas, com base na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93, o Decreto Municipal nº 943/2006, o Decreto nº 1017/2013, autorizada através do processo administrativo nº 19.806/2015 e de acordo com as condições estabelecidas no Edital, critério de julgamento menor preço unitário por item, com pregoeiro nomeado pelo Decreto nº 2704/2015, no valor total estimado de R\$ 1.774.240,00 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais) para os quantitativos constantes no Anexo I, do Edital;

Considerando que o edital do procedimento de

licitação nº 047/2015 exige a apresentação dos seguintes documentos: **1. Habilitação Jurídica**: a) Registro Comercial, no caso de empresa individual; b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado

16/08/15
Per Edison de Oliveira Korsten
PREFEITO MUNICIPAL

A



ou inscrito, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores: c) Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de Diretoria em exercício; d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; e) Comprovação da condição de ME ou EPP. 2. Regularidade Fiscal e Trabalhista: a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo ao domicílio ou à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame; c) Certidões de regularidade de débito com a Secretaria da Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional; d) Certidões de regularidade de débito com a Fazenda Estadual da sede da licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei; e) Certidões de regularidade de débito com a Fazenda Municipal sede da empresa, na forma da lei; f) Certidões de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas junto ao Tribunal Superior do Trabalho - TST ou Tribunal Regional do Trabalho - TRT da respectiva região; h) As Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte devidamente identificadas no certame deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente restrições; 3. Qualificação Técnica: a) Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos de natureza semelhante ao objeto deste certame licitatório; b) A licitante deverá ter como linha de fornecimento a atividade principal similar ao do objeto deste Termo de Referência; c) Apresentar a Licença de Operação (LO) da jazida que será utilizada no atendimento ao objeto. No caso da licitante contar com jazida(s) de terceiros, deverá ser anexada declaração especifica da proprietária de que colocara a mesma à disposição da Licitante, assinado pelo





4



representante legal da proprietária com firma reconhecida em cartório, além da apresentação da respectiva Licença de Operação emitida pelo Órgão Regulamentador Regional; d) Declaração da licitante, assinada por seu representante legal, com firma reconhecida, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que terá disponibilidade, caso venha a vencer o certame, dos materiais licitados, para realizar as entregas no prazo previsto no Edital e seus Anexos; 4. Qualificação Econômico Financeira: a) Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; b) O capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo deverá ser igual ou superior a 2% do valor estimado da contratação.

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos:

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que considera o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;¹

Considerando o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981;²

Considerando o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente;³

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

III - a avaliação de impactos ambientais:

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

² Lei nº 99.274/1990:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

³ Decreto nº 6.514/2008:

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

a milinoes de reals).

¹ Lei nº 6.938/1981:



Considerando a Lei nº 9.605/1998, que trata dos

crimes ambientais;4

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/1997⁵,

que trata do procedimento de licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

⁴ Lei nº 9.605/1998:

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente..

⁵ Resolução CONAMA nº 237/1997

Art. 1.º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
 II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo

condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

ANEXO 1 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, 6 instrumentos de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estatui a política de desenvolvimento urbano cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes:

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257/2001;

Considerando o Código de Saúde do Estado do Paraná, Lei nº 13.331/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, especialmente os artigos 13, XIII, 355 e 363⁷ e a Lei nº 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal;

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural
- 6 Resolução CONAMA nº 01/1986

Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; ⁷ Lei nº 13.331/2001:

Art. 13. Compete à direção municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde: (...) XIII. expedir <u>licença sanitária</u> para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado;

Art. 355. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção de saúde humana, entre outras: (...) IV. colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e reflorestamento, que tenham repercussão direta ou indireta com a saúde coletiva.

Art. 363. Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de <u>obras de construção</u>, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecidos animais, animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, ficam obrigados a: I. proceder à desinfecção de toda área definida, conforme determine para cada caso a autoridade sanitária competente no cumprimento do que dispõe este regulamento; II. adotar medidas para mantê-los livres de lixo e





Considerando a Lei Complementar Municipal nº 67/2007 (Código de Obras), a Lei Complementar Municipal nº 68/2007 (Código de Posturas), a Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental) e a Lei Municipal nº 2.260/2002 (Política Municipal do Meio Ambiente);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 166/2014 (Política Municipal de Saneamento Básico) e o Plano Municipal de Saneamento Básico 2011:

Considerando o Decreto-Lei nº 1.985/1940 (Código de Minas), especialmente os artigos 1º, 2º, 7º e 438;

Considerando o Decreto nº 62.934/1968, que aprova o Regulamento do Código de Mineração:9

outros materiais que proporcionem fonte de alimentação, instalação e proliferação de fauna sinantrópica, vetores, animais reservatórios de doenças transmissíveis e animais peçonhentos. ⁸ Decreto-Lei nº 1.985/1940 (Código de Minas):

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código,

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM:

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM:

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

9 Decreto nº 62.934/1968:

Art. 12. A autorização de pesquisa ou a concessão de lavra serão conferida, exclusivamente, a brasileiro ou a sociedade organizada no País, autorizada a funcionar como empresa de mineração. Parágrafo único. Independe de concessão o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às condições estabelecidas neste Regulamento, relativamente à lavra, à tributação e à fiscalização das minas concedidas.





Considerando a Lei nº 6.567/1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais.10

Considerando o Decreto nº 97.632/1989, que exige dos empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, a submissão da aprovação do órgão ambiental competente, de plano de recuperação de área degradada: 11

Considerando a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico: 12

Considerando a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como princípios: a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos; o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

¹⁰ Lei nº 6.567/1978:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha:

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

¹¹ Decreto nº 97.632/1989:

Art. 1° Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada. ¹² Lei nº 11.445/2007:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...) III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá: (...) § 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;



demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; o respeito às diversidades locais e regionais; o direito da sociedade à informação e ao controle social; a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 6°);¹³

Considerando a Resolução CONAMA nº 307/2002 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;¹⁴

Considerando que o Chefe do Poder Executivo Municipal é agente político mandatário, em cargo eletivo, e por isso deve pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

¹³ Lei nº 12.305/2010:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: I - os planos de resíduos sólidos.

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

¹⁴ Resolução CONAMA nº 307/2002:

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.



RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/93, ao Prefeito Municipal de Paranaguá, sem prejuízo das demais exigências legais previstas na Lei Federal n° 8.666/93, em licitações envolvendo o fornecimento de recursos minerais ou o gerenciamento de resíduos sólidos, assim definidos, respectivamente, pelo Decreto-Lei n° 227/67 (Código de Mineração) e Lei Federal n° 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que:

1. Exija, no edital, dos licitantes que <u>não</u> sejam empreendimentos minerários:

I. Os seguintes <u>documentos referentes à empresa</u> <u>licitante</u>: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) devidamente registrado, Licença de Operação Vigente, Licença de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), consoante o porte do empreendimento;

II. Os seguintes documentos referentes à empresa fornecedora dos recursos minerais: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) devidamente registrado, Licença de Operação Vigente, Licença de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Portaria de Lavra do DNPM, Certidão de Regularidade junto ao DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada;

2. Exija, no edital, dos licitantes que sejam empreendimentos minerários:

I. Os seguintes <u>documentos da empresa licitante</u>: Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) devidamente registrado, Licença de Operação Vigente, Licença de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Portaria de Lavra do DNPM, Certidão de Regularidade



junto ao DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada;

3. Exija, no curso do <u>contrato</u>, do licitante adjudicado ou efetivamente contratado:

I. A apresentação dos <u>Tickets de Pesagem de Saída</u> da Jazida e os <u>Tickets de Pesagem da Entrada</u> do local onde o material será entregue;

II. Que respeite a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, a Lei de Política Ambiental do Município de Paranaguá, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Paranaguá, de forma que se comprove a regularidade do transporte e da destinação dos resíduos sólidos de todo o ciclo do fornecimento dos bens e serviços;

4. Proceda à devida fiscalização do respeito a tais normas pelo contratado e de todo o ciclo do fornecimento dos bens e serviços – valendo-se, se necessário, da cooperação com outros órgãos públicos, notadamente a Polícia Militar Ambiental e o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) –, assegurando o cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal e a adequada destinação dos resíduos sólidos gerados pelas operações, objeto do procedimento licitatório;

5. <u>Suspenda</u> o edital de licitação – licitação nº 047/2015, na modalidade pregão eletrônico, no sistema de registro de preços nº 025/2015, e adeque os novos editais às diretrizes legais supra expostas.

Assinala-se ao Município de Paranaguá o prazo de <u>05 (cinco) dias</u> para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

Por fim, ressalta-se que o não cumprimento da presente recomendação, sem justificativas formais, levará a propositura da ação judicial cabível para exigir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências penais, administrativas e cíveis pertinentes.



A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pela <u>Prefeitura Municipal</u>, com anotação da respectiva <u>ciência</u>, ao: i) Procurador-Geral do Município; ii) Secretário Municipal de Meio Ambiente e respectivos <u>fiscais</u>; iii) Secretário Municipal de Obras e respectivos fiscais; iv) Secretário Municipal de Planejamento; v) Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: i) Polícia Militar Ambiental, ii) IAP - Instituto Ambiental do Paraná, iii) Câmara Municipal e iv) Polícia Civil.

Paranaguá/PR, 15 de setembro de 2015

Andresssa Chiamulera Promotora de Justiça

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional da Bacia
Litorânea

